

**PROJETO DE LEI NO. , DE 2020
(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)**

Altera a lei orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS, lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar todos os postos de saúde do país a possuírem soro contra a picada de animais peçonhentos, bem como cria a necessidade de treinamento dos profissionais de saúde para o tratamento desses casos.

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º. Esta lei altera a lei orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS, lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar todos os postos de saúde do país a possuírem soro contra a picada de animais peçonhentos, bem como cria a necessidade de treinamento dos profissionais de saúde para o tratamento desses casos.

Art. 2º. O artigo 15 da lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.15
.....

XXII – Disponibilizar em cada posto de saúde do país soro antiveneno contra a picada de animais peçonhentos. (NR)

XXIII - Ter em seus quadros profissionais treinados para promoverem o pronto atendimento de pessoas vítimas de acidentes causados por animais peçonhentos” . (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério da Saúde¹, os acidentes causados por animais peçonhentos constituem importante causa de mortalidade em todo o mundo, principalmente entre a população do campo e das florestas, mas, apesar disso, são negligenciados como problema de saúde pública. A mesma publicação informa que “a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2009, incluiu este tipo de acidente na lista de Doenças Tropicais Negligenciadas, estimando que possam ocorrer anualmente no Planeta 1,841 milhão de casos de envenenamento, resultando em 94 mil óbitos. No Brasil, os acidentes por animais peçonhentos são a segunda causa de envenenamento humano, ficando atrás apenas da intoxicação por uso de medicamentos”. Nessa linha de intelecto, impende destacar que, no Brasil, há uma variedade de habitat, o que favorece uma expressiva diversidade de espécies de animais peçonhentos, dentre as quais destacam-se as serpentes, os escorpiões e as aranhas. No caso das serpentes, há uma média de 29 mil casos de acidentes por ano, o que acarreta 125 óbitos em regra. Em relação aos escorpiões, durante o ano de 2013, foram registrados 69.036 casos, que resultaram em 80 óbitos. Por derradeiro, destaca-se que 27.125 casos foram registrados por envenenamentos por aranhas, sendo que, destes, 36 evoluíram para óbito².

Atualmente, os soros antipeçonhentos são produzidos no Brasil pelo Instituto Butantan (São Paulo), Fundação Ezequiel Dias (Minas Gerais), Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos (Paraná) e Instituto Vital Brazil (Rio de Janeiro)³. Vale destacar que toda a produção é comprada pelo Ministério da Saúde, que os distribui para todo o país por intermédio das Secretarias de Estado de Saúde. Neste passo, a distribuição do soro é realizada de acordo com as características regionais da ocorrência dos acidentes notificados no Sinan - Sistema de Informação de Agravos de Notificação, o que é mitigado pelo elevado número de subnotificações, não obstante a comunicação ser compulsória.

No caso de acidente com animal peçonhento, o primeiro passo para o diagnóstico é identificar o causador do acidente, sendo certo que, em alguns casos, é recomendável o exame complementar. Identificado o causador do acidente, o tratamento é feito de forma sintomática e com o respectivo soro antiveneno, tudo de acordo com cada espécie e com a situação através do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos protocolos disponibilizados. Assim sendo, a possibilidade de recuperação da vítima depende do pronto atendimento, o que inclui o rápido fornecimento do antiveneno por qualquer unidade de saúde, principalmente os postos de saúde.

Diante do que foi exposto, e da premissa segundo a qual a recuperação da vítima depende primordialmente da rapidez do início do tratamento e da aplicação imediata de antídoto específico, destaco a relevância deste Projeto de Lei para reduzir o número de mortos em decorrência de acidentes com animais peçonhentos, na medida que amplia a rede de atendimento, reduz o tempo de busca pelo adequado tratamento e evita que o acidentado seja o responsável por identificar o local que deve se dirigir para receber o atendimento médico. Ademais, em muitos casos, o acidentado dirige-se a um local que não presta o atendimento, o que acarreta a necessidade de ser transferido para o local adequado, o que reduz a chance de sucesso do tratamento.

1Boletim Epidemiológico No. 50, de março de 2019, Secretaria de Vigilância em Saúde, acesso em 27/11/20 <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/29/2018-059.pdf>

2 OP. Cit, p. 1.

3 Op. Cit, p 11.



Por derradeiro, destaco que este projeto difere do PL 4642/20, apresentado no senado, em dois pontos. Primeiro, enquanto este determina a necessidade de soro antiveneno em cada unidade de posto de saúde do país, aquele restringe-se a cidades com mais de 25 mil habitantes. Segundo, enquanto este projeto refere-se ao tratamento de cobras, escorpiões e aranhas, aquele é exclusivo para picadas de cobras. Portanto, este Projeto de Lei é mais amplo.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL/BA)

Documento eletrônico assinado por Professora Dayane Pimentel (PSL/BA), através do ponto SDR_56210, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 8 4 5 4 8 6 6 0 0 *